



**Parecer n.:** 1.864/2024  
**Autos n.:** 1.164.256  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Município de Juatuba  
**Entrada MPC:** 24/05/2024

## **PARECER**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia oferecida pela empresa WF Empreendimentos & Construções Divinense, na qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 061/2023, Processo Administrativo n. 313/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Juatuba para futura e eventual locação de veículos leves e utilitários com combustível e condutor. (peças 01/02)

2. Apontou a denunciante, em síntese, as seguintes irregularidades:

a) exigência de indicação de marca e modelo dos veículos ofertados no preenchimento da proposta;

b) estabelecimento de prazo inespecífico para a validade das propostas;

c) exigência de registro, em caso de cooperativa, na Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais (OCEMG);

d) exigência de apresentação de CRLV e seguro dos veículos no ato de assinatura do contrato;

e) ausência de publicação de estudo técnico preliminar e elaboração de estudo da demanda;

f) ausência de previsão de observância à Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e à Lei Federal n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

3. **A denúncia foi recebida em 13 de março de 2024** (peça 04).

4. Seguiu-se manifestação da unidade técnica pela realização da seguinte diligência (peça 07):

Dessa forma, solicita-se a intimação do Sr. José Marcio de Oliveira, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital e do termo de referência do certame em tela, e do Sr. Antônio Adônis Pereira, Prefeito Municipal de Juatuba, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Encaminhem a esta Corte de Contas cópia da documentação relativa às fases interna e externa do Pregão Eletrônico nº 61/23 - Processo Administrativo nº 313/23;



- b) Informem o estágio em que o certame se encontra e encaminhem a esta Corte de Contas cópia do contrato ou notas de empenho, caso tenham sido formalizados;
- c) Prestem os esclarecimentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos denunciados.

5. Intimados, os responsáveis prestaram esclarecimentos e encaminharam cópia do processo licitatório (peças 13 e 15).

6. Após, a unidade técnica realizou análise inicial (peça 17), cuja conclusão e proposta de encaminhamento foram as seguintes:

### 3. Conclusão

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela:

1. **Improcedência** da Denúncia no que se refere aos seguintes apontamentos:

- Da exigência de indicação de marca e modelo dos veículos ofertados no preenchimento da proposta;
- Do estabelecimento de prazo inespecífico para a validade das propostas;
- Da exigência de apresentação de CRLV e seguro dos veículos no ato de assinatura do contrato;
- Da ausência de previsão de observância à Lei Federal nº. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e à Lei Federal nº. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

2. **Procedência** da Denúncia no que se refere aos seguintes apontamentos:

- Da exigência de registro, em caso de cooperativa, na Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais (OCEMG);
- Da ausência de publicação de Estudo Técnico Preliminar e elaboração de Estudo da Demanda.

### 4. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A citação do **Sr. José Marcio de Oliveira**, Secretário de Administração Interino, e do **Sr. Luís Fernando Moreira Mendes**, Procurador Geral do Município de Juatuba, para apresentarem suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

7. Posteriormente, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar (peça 18) na qual destacou que houve retificação do edital ora examinado e exclusão da exigência de registro das cooperativas na Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais (OCEMG). Ao final, requereu **“a citação do secretário interino de administração que subscreve a autorização para abertura do processo de licitação, José Márcio de Oliveira (peça 15, “Pasta 1\_compressed”, p. 73), bem como dos secretários municipais de Meio Ambiente, Lorena Evellyn Martins, de Saúde, Pedro Henrique Nunes de Oliveira, e de Educação, Denise Reis Navarro, subscritores das requisições de contratação e responsáveis pela aprovação do termo de referência (peça 15, “Pasta 1\_compressed”, p. 33), para apresentarem**



defesa” em face da irregularidade remanescente apontada na análise técnica inicial, a saber: a ausência de elaboração de estudo técnico preliminar e estudo de demanda.

8. Após regular citação (peças 19/29), os responsáveis acima nominados apresentaram defesa conjunta (peça 31).

9. A unidade técnica, então, efetuou reexame (peça 33) cuja conclusão e proposta de encaminhamento foram as seguintes:

### **3. Conclusão**

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos Defendentes quanto aos seguintes apontamentos:

- Da exigência de registro, em caso de cooperativa, na Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais (OCEMG);
- Da ausência de publicação de Estudo Técnico Preliminar e elaboração de Estudo da Demanda.

### **4. Proposta de Encaminhamento**

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A expedição de recomendação aos Responsáveis, para que, nos próximos certames realizados pelo Município, atente-se para a anexação do Estudo Técnico Preliminar – ETP no processo licitatório, onde devem constar, de forma documentada, as “estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte”, nos termos do art. 18, §1, IV, da Lei nº. 14.133/2021.

10. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

11. É o relatório, no essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

12. Conforme já exposto pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação preliminar, em consulta realizada no site da Prefeitura Municipal de Juatuba constata-se que foram realizadas pela administração [retificações no edital](#).

13. Entre as retificações realizadas no edital, consta a retirada da obrigatoriedade de registro, em caso de cooperativa, na Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais (OCEMG), exigência considerada irregular pela unidade técnica em sua análise inicial.

14. Assim passou a dispor o [item 7.15 edital](#) (anterior item 7.16) quanto à qualificação técnica:

### **7.15. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**



**A - Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que conste a comprovação que a CONTRATADA prestou serviço de **LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR.****

1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

2. O licitante disponibilizará quando lhe for solicitado todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

**B . RETIRADO;**

**C - Declaração que o licitante disporá, mediante homologação do processo, de infraestrutura e mão de obra especializada suficiente para execução do objeto.**

15. Portanto, foi sanada pela administração a irregularidade consistente na exigência de registro de cooperativa na Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais (OCEMG).

16. Quanto à irregularidade remanescente apontada na análise técnica inicial, o Ministério Público de Contas diverge em parte do reexame da unidade técnica, pois entende que o estudo técnico preliminar juntado aos autos pelos defendentes não demonstra ter sido realizado efetivo estudo de demanda pela administração municipal.

17. O estudo técnico preliminar apresentado pelos defendentes dispõe o seguinte em seu item 4:

**4. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A EXECUÇÃO DA SOLUÇÃO PROPOSTA:**

Descreva quais os preparativos devem ser adotados para que a contratação proposta possa solucionar a demanda:

Levantamento de demanda junto a todas as secretarias, avaliando se os moldes de contratação, os tipos e quantidades de veículos atualmente disponibilizados atendem.  
Eventual contratação de motoristas.

18. Ocorre que não foi apresentado o referido “levantamento de demanda junto a todas as secretarias”.

19. No estudo técnico preliminar apresentado não constam as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 18, §1º, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021.

20. Ressalte-se que a elaboração de requisições de contratação por diversas secretarias municipais, com indicação dos quantitativos solicitados por cada



secretaria, não supre a ausência de estudo de demanda nos termos exigidos pela legislação de regência.

21. Assim, entende o Ministério Público de Contas que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não são suficientes para desconstituir a irregularidade consistente na ausência de elaboração de estudo de demanda.

22. Contudo, considerando ter a administração municipal realizado estudo técnico preliminar, ainda que deficiente; considerando que na justificativa da contratação contida no termo de referência, item 2.1, é informado que a contratação almeja suprir as demandas dos contratos 0051/2021 e 161/2019 que não foram renovados, bem como do contrato emergencial 0061/2023; e considerando que todas as demais irregularidades denunciadas são improcedentes ou foram sanadas pela administração mediante retificação do edital; entende o Ministério Público de Contas que a irregularidade constatada no certame não deve ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, sendo suficiente a expedição de determinação ao Município de Juatuba para que, nos futuros certames, realize estudos de demanda em que os quantitativos a serem contratados estejam devidamente acompanhados de memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, em estrita observância ao disposto no art. 18, §1º, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021.

### **CONCLUSÃO**

23. Diante do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pela procedência parcial da denúncia** em razão da ausência de estudo de demanda contendo as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 18, §1º, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, **contudo, sem aplicação de multa aos responsáveis, nos termos da fundamentação acima.**

24. **OPINA este órgão ministerial, ainda, pela expedição de determinação ao Município de Juatuba** para que, nos futuros certames, realize estudos de demanda em que os quantitativos a serem contratados estejam devidamente acompanhados de memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, em estrita observância ao disposto no art. 18, §1º, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021.

25. É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2024.

*Cristina Andrade Melo*

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente)